



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099739-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEISE MAGALHAES DAS CHAGAS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099739-38.2025.8.26.0000

Agravante: Jeise Magalhães das Chagas

Agravados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e Banco Bradesco S/A

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 5 Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 14.628

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que determinou a suspensão do feito. Possibilidade. Ação promovida com a finalidade de obter o reconhecimento do caráter indevido do compartilhamento de dados da autora, com pedido de exclusão da plataforma Serasa Limpa Nome e indenização por danos morais. Irregularidade no compartilhamento de dados e pedido de indenização fundados no fato de os débitos estarem prescritos. Correta determinação de sobrestamento da demanda, por força do que restou decidido no Tema 1264, do STJ, bem no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 desta Corte de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 90/91 dos autos originários, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 126 do STJ.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a ação versa sobre descumprimento à LGPD; b) anotações em nome da autora, que alega desconhecer, bem como porque dívida já está prescrita; c) ausência de notificação acerca da cessão do crédito, conforme art. 290 do CC; d) real fundamento é o vazamento de dados pessoais e sensíveis da consumidora enquanto o IRDR versa sobre inexigibilidade de débitos prescritos anotados em Serasa Limpa Nome; e) não se pede declaração de dívida prescrita; f) assunto dos autos não afetado pelo IRDR; g) além de transferirem o débito, transferiram também dados do autor que são protegidos em ofensa à LGPD; h) não cabimento do IRD 2026575-11.2023.8.26.0000; i) há distinção; j) colaciona entendimento do C.STJ. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/25).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às

tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos atos e documentos que serão mencionados se referem aos autos de origem.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cuja suspensão foi determinada nos seguintes termos (fls.90/91):

"(...) Houve afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida -Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos no C. STJ com delimitaçãoda questão nos seguintes termos:

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

Há determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Outrossim, do exame dos autos, depreende-se da inicial que embora o pedido declaratório seja o reconhecer a ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais da parte autora, assim como a obrigação de fazer, no sentido de as rés de absterem de efetuar a cobrança, tais fatos são oriundos da inclusão do nome da autora por dívida prescrita em plataformas como "Serasa Limpa Nome"

(...)

Assim, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra" (g.n.).

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Extrai-se da inicial que a autora, em razão da dificuldade em obter crédito, realizou pesquisa no aplicativo Serasa Consumidor, ocasião em que descobriu a existência de dívidas das quais não se recorda ter celebrado, relacionadas a débitos prescritos divulgados na plataforma Serasa Limpa Nome.

Cumprе consignar que na exordial, no capítulo da tutela de urgência, a agravante aduz que (fls. 06):

"(...)A permanência de dívidas prescritas em bases de dados e a contínua cobrança ativa pela Ré violam diretamente o direito à privacidade e dignidade do consumidor, que se vê submetido a constrangimento

indevido e assediado por cobranças infundadas e abusivas. Essa situação configura grave afronta aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tornando indispensável a intervenção do Judiciário" (g.n.).

Ora, fácil constatar que o alegado caráter indevido da inclusão e divulgação de dados em órgãos de proteção ao crédito decorre de débito indubitavelmente prescrito e anotado na Serasa Limpa Nome.

A corroborar o disposto acima, sublinhe-se que a prova documental carreada pela autora para demonstrar seu interesse de agir consiste em *print* da anotação das dívidas na plataforma "Serasa Limpa Nome" (fls.83).

Nesta senda, os pedidos iniciais consistem no reconhecimento da ilegalidade de compartilhamento de dados da autora, com a exclusão definitiva das informações da plataforma Serasa Limpa Nome e paralisação de cobranças, além de indenização por danos morais.

E mais, e irrelevante que a problemática reside na impossibilidade de compartilhamento/divulgação dos dados, visto que tal irregularidade está embasada na prescrição do débito.

Incontrastável que a *quaestio* está abrangida pela ordem de suspensão imposta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 deste Tribunal, publicada no DJE de 29.09.2023, antes da decisão

hostilizada, que foi publicada em 17.03.2025 (fls. 96).

Veja-se que a tese afetada trata da "(...) abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção” (g.n.).

Cumpra consignar ainda, que, em 28.05.2024, a Segunda Seção do E. STJ, Ministro João Otávio de Noronha, acolheu a proposta de afetação dos REspS ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: *“definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

Naquela oportunidade, foi fixado o Tema 1.264, que determina o seguinte, *in verbis*:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.” (g.n.)

Nessa linha:

Ação de obrigação de não fazer. Decisão que determinou a suspensão do feito por envolver o tema discutido no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. **Cabimento da suspensão, ainda que parte dos pedidos não se relacione diretamente ao tema, eis que a causa de pedir apresentada abrange a matéria objeto do mencionado IRDR.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152635- 92.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.).

Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer com pedido de indenização por dano moral. Decisão que determinou a suspensão do feito. Irresignação do autor. Descabimento. IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. **Tema afetado que envolve questão referente ao dano moral. Fundamentado na inscrição do nome do devedor na plataforma Serasa Limpa nome. Correta a determinação de suspensão.** Decisão mantida. Provimento negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031610-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (g.n.).

AGRAVO INTERNO. Suspensão do recurso de apelação, pelo fato da matéria encontrar-se afetada para julgamento sob a sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Recurso da parte apelante. Não

acolhimento. Ainda que o pedido principal não verse sobre débito prescrito, a ele está atrelado o pedido sucessivo de indenização por danos morais. Matéria cuja análise está submetida ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1123447-33.2022.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

Por natural corolário, é na primitiva instância que esta demanda deve aguardar.

Logo, mantém-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora